

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVELDA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1029898-87.2019.8.26.0224

J & S PLÁSTICOS LTDA., já devidamente qualificada por seus advogados que subscrevem, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 155, apresentar sua **EMENDA A INICIAL** nos termos do quanto segue.

1. Consoante se verifica dos autos, este d. Juízo concedeu o prazo de 5 (cinco) dias à Requerente para que emenda a sua petição inicial. Assim, visando o integral cumprimento da r. decisão de fls. 155, a Requerente pontua abaixo cada um dos documentos e informações necessárias ao regular e necessário prosseguimento do feito.
 - (i) **Deve a empresa requerente e sua sócia administradora apresentarem as certidões de execuções criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e certidões criminais emitidas pela Justiça Federal – TRF3.**
2. A Requerente, em cumprimento ao quanto determinado por este d. Juízo no item 1 de sua decisão, pleiteia pela juntada das certidões de execuções criminais do TJSP e das certidões criminais do TRF3 em nome de J & S Plásticos Ltda., e sua sócia Sandra Helena Fentanes dos Santos (Doc. 1).

- (ii) **Relatórios de fluxo de caixa relativos aos 3 últimos exercícios e sua projeção.**
3. A Requerente, em cumprimento ao quanto determinado por este d. Juízo no item 2 de sua decisão, pleiteia pela juntada dos fluxos de caixa relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018 e o fluxo de caixa projetado até o final do corrente ano (Doc. 2).
- (iii) **As indenizações e outras parcelas a que tem direito os empregados, com o correspondente mês de competência.**
4. A Requerente esclarece que, a despeito de o inciso IV do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”) determinar a necessidade de a relação de empregados comportar *indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento*, não há qualquer valor pendente de pagamento por parte da Requerente J & S aos seus colaboradores ativos, sendo certo que todos estão com todas as verbas em dia.
- (iv) **Eventual existência de grupo econômico entre as empresas J&S Plásticos Eireli e J&S Mangueiras Ltda. ME, uma vez que ambas possuem como sócia a senhora Sandra Helena Fentanes dos Santos.**
5. Por fim, a Requerente esclarece que as empresas J & S Plásticos (ora Requerente) e J & S Mangueiras Ltda. ME são administradas pela mesma pessoa, a sócia Sandra Helena Fentane dos Santos, consoante bem constou da r. decisão de fls 155.
6. Entretanto, apenas a Requerente J&S Plásticos possui atividade empresarial e operacional constante, com ativos e passivos, de modo que a J & S Mangueiras é uma prestadora de serviços de mão de obra.

7. Inclusive, conforme se observa da documentação contábil que instruiu o presente pedido de recuperação judicial (fls. 57/73), a contrapartida da prestação do serviço de mão de obra pela J & S Mangueiras é o pagamento integral dos salários e dos encargos dos seus funcionários diretos, ora colaboradores da J & S Plásticos.
8. É importante esclarecer, contudo, que a J & S Mangueiras não possui passivo ou ativo, tampouco uma operação que vá além da prestação do serviço de mão de obra, razão pela qual, inobstante a administração comum, não faria sentido a sua integração neste pedido de reestruturação judicial.
9. Inexistindo passivo ou ativo, data vênia, não há sequer interesse jurídico para que a mesma ingresse no pólo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por motivos óbvios.
10. Não haveria prejuízo em chamar a aludida empresa J&S Mangueiras para a Recuperação Judicial, mas não teria proveito prático econômico ou jurídico algum, bem por isto, seja porque não possui passivos, seja porque não possui um ativo sequer, até mesmo, até mesmo pelos princípios da eficiência e celeridade processual, decidiu-se para que aludida empresa não integrasse a presente demanda, contudo, se determinado por este juízo, apesar das considerações aqui prestadas, a Requerente não irá se opor.
11. Frise-se que o instituto da recuperação judicial, como dispõe a LFRE em seu artigo 47, é o de garantir a superação da crise econômico financeira do devedor, *a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, o que não seria aplicável a J & S Mangueiras.
12. Deste modo, a Requerente esclarece que há sim uma administração comum das duas empresas e que em determinadas demandas (especialmente trabalhistas) houve a consideração da existência de um grupo econômico entre as companhias,

entretanto, tal fato, por si só, não justifica o ajuizamento desta recuperação em conjunto, haja vista que não ativos ou passivos na J & S Mangueiras.

13. Ante o todo acima exposto, especialmente, porque com o ajuizamento do pedido a empresa Requerente já sofre os efeitos financeiros e jurídicos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requer o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos requeridas na primígena.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 4 de setembro de 2019.

Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687